



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/09/2014 – ITEM 68

TC-001566/026/12

Prefeitura Municipal: Meridiano.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Torrente Diogo de Farias.

Advogado: Aloísio de Toledo Cesar, Ivete Maria Ribeiro e Graziela Calegari de Souza e outros.

Acompanham: TC-001566/126/12 e Expedientes: TC-000085/011/13, TC-000936/011/13, TC-027068/026/13 e TC-027419/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Meridiano**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não edição dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não criação do serviço de informação ao cidadão, nos termos da Lei 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado, em infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal; artigos 54, parágrafo único e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

59 da LRF e artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal e Comunicado SDG 32/2012.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 9,89% (R\$ 1.629.080,14)¹; receita realizada acima da prevista; abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado; transposição, remanejamento e transferência em afronta aos artigos 165, § 8º, e 167, VI, da CF/88; o Município realizou investimentos correspondentes a 6,49% da RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(1.398.507,46)	(836.211,36)	-40,21%
Econômico	723.919,96	812.494,78	12,24%
Patrimonial	6.254.818,91	7.067.313,69	12,99%

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – diminuição do déficit financeiro em relação ao exercício anterior; porém, tal déficit é composto por restos a pagar sem cobertura de caixa, revelando desequilíbrio orçamentário e aumento da dívida, em afronta aos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Com Fundo de Previdência e 3,44% (R\$ 491.282,09) sem Fundo de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - ausência de contabilização de precatórios (R\$ 20.186,88), alterando o saldo da dívida (de R\$ 1.179.188,89 para R\$ 1.209.375,77).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – resultados incompatíveis entre o resultado primário previsto na LOA e o consignado no Anexo de Metas da LDO; o resultado nominal realizado ficou aquém do estabelecido no anexo de metas da LDO, tendo ocorrido 3 (três) alertas; envio de informação incorreta ao Sistema Audesp quanto aos recursos obtidos com alienação de ativos.

DESPESA DE PESSOAL – 48,50% da RCL, de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; pagamento de adicional por tempo de serviço com acumulação de índices, em afronta ao artigo 37-XIV da CF/88; a Lei Complementar Municipal 61/11 adota o índice de 5% para cada três anos de exercício, em desacordo com a Lei 10261/68 e o artigo 129 da Constituição de São Paulo.

ENSINO – aplicação de 26,27% na educação básica e de 88,90% no magistério; utilização de todo o Fundeb recebido; transferências de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recursos da conta vinculada do Fundeb para a conta movimento da Prefeitura, gerando aplicações de 13,68% acima do valor recebido; ocorreram algumas irregularidades na gestão do Fundeb².

SAÚDE – aplicação de 19,46 % sobre a receita de impostos, observando o Município o piso constitucional de 15%; baixas expressivas de medicamentos em um único dia sem justificativas plausíveis; a farmacêutica responsável pela UBS é esposa do proprietário da “Drogaria Meridiano”, embora não faça parte do quadro societário.

PRECATÓRIOS – considerando que o mapa orçamentário de 2012, no valor de R\$ 30.186,88, referente ao período requisitorial de 02/07/10 a 01/07/11 e em nome de Dario Thomaz Junior, não foi contabilizado no exercício de 2012, tampouco pago, sob argumentação que será quitado em 2013 por ter sido recebido após julho/2012 e que o mesmo procedimento foi seguido com relação aos requisitórios de baixa monta nos valores de R\$ R\$ 15.237,09 e R\$ 19.547,20, recebidos em 12/09/12 e 08/11/2012, a Fiscalização concluiu que o Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício e sequer pagou a totalidade dos

² ausência de rubrica dos membros do Conselho nas folhas de pagamento; ausência de formalização dos integrantes do colegiado; a contadora da Prefeitura exerceu o cargo de Vice-Presidente do Conselho; não há formalização dos atos de proposta orçamentária do Fundo e do ato de supervisão do censo escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

requisitórios de baixa monta; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais havendo nisso ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimentos efetuados ao INSS, PASEP e Fundo de Previdência Próprio (alguns meses com atraso); parcelamento realizado em 2011, junto ao INSS, de compensação previdenciária (processo 52/2009), que ocasionou prejuízo ao erário; falha no envio das informações ao sistema AUDESP; não recolhimento de FGTS dos servidores contratados por tempo determinado (inciso III, do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 15, caput e § 1º, da Lei Federal 8036/90³).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens nos termos da legislação vigente.

³ "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...III - fundo de garantia do tempo de serviço; ..." e "Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#). ... § 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – controle inadequado; depósito irregular de óleo diesel; ofensa ao princípio da transparência e preços acima do mercado (**TC 574/011/13**).

OUTRAS DESPESAS CONSIDERADAS IRREGULARES NO TC 574/011/13 - aumento do consumo de pães na época de campanha eleitoral e aumento em 63,85% no consumo de medicamentos, de 2011 a 2012; ausência de processo de dispensa e de comprovação de pesquisa de preços em dedetização aparentemente superfaturada e compra de areia para piscinas; despesas com seguro de vida do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores, com fundamento na Lei 33/84, de 05 de novembro de 1984.

ADIANTAMENTOS - concessão de adiantamentos ao Prefeito contrariando o disposto no artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, artigo 1º da Lei Municipal 328/94 e Comunicado SDG nº 19/2010; despesas sem comprovação sobre missão oficial, nome dos beneficiados, relatórios e atividades desenvolvidas.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - diferenças no saldo de caixa e ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses de 3,75% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - registros de restos a pagar de exercícios anteriores que evidenciam a quebra da ordem cronológica de pagamentos.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – ausência de formalização de processos de dispensa, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93; envio de informações não fidedignas ao Sistema AUDESP, em desacordo com o princípio da transparência (artigo 1º § 1º, da LRF).

FALHAS DE INSTRUÇÃO - aditamento de contrato celebrado em 2009 (construção de unidade infantil) para complementação de serviços (colocação de portão, muros, prateleiras), demonstrando deficiência no projeto técnico original, descaracterizando o objeto licitado frente às condições de prazo artigo 8º da Lei 8666/93; **Cartas Convites 04/12 e 20/12**: coincidência de propostas, em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, frustrando o caráter competitivo do procedimento; **Tomada de Preços 01/12**: ato de publicidade inócuo e combinação de propostas; **Cartas Convites 06/12, 23/12, 05/12 e 22/12**, cujo objeto é a compra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de gêneros alimentícios para a merenda, evidenciam fracionamento de licitação e ofensa ao artigo 23 § 5º, da Lei 8666/93; **Cartas Convites 12/12, 16/12 e 21/12**, para aquisição de medicamentos, em ofensa ao princípio da transparência e sem cadastro de empresas; **Carta Convite 14/12**, para construção de vestiários e campo de futebol, evidenciou possível combinação das propostas; realização de despesas diretas e procedimentos licitatórios em nome da razão social da empresa (**CC 05/12 e 22/12**), embora registrados no AUDESP pelo nome fantasia; não comprovação de prévia pesquisa de preços nas compras diretas.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - problemas e vícios ocultos na construção de casas do CDHU, sendo responsável o engenheiro da Prefeitura; precariedade do campo de futebol no povoado de Santo Antonio de Viradouro, objeto da **CC 14/12**.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - não há tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não cumprimento ao artigo 48 da LRF; convocação para audiências através da afixação no átrio da Prefeitura, sem o resultado almejado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre dados informados pela origem e os apurados pelo Sistema Audes, contrariando o Comunicado SDG 34/09 e os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

QUADRO DE PESSOAL - cargos não regularizados, ensejando aplicação das sanções previstas no parágrafo único, do artigo 377 das Instruções 02/08; não atendimento ao artigo 52-III, do mesmo dispositivo c.c. o artigo 104-II da Lei Complementar 709/93; acúmulo ilegal de vários períodos de férias, contrariando artigo 168 da Lei Complementar Municipal 061/11; desvio de função de servidora, ocupante do cargo de Monitor de Transporte Escolar, lotada na saúde.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL – envio intempestivo de informações ao sistema AUDES; inobservância ao artigo 52-III das Instruções 02/08 e descumprimento de recomendações proferidas nos exercícios de 2010 e 2011.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA

PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS - não atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar de 7 (sete) alertas desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL –

acima da média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), contrariando o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

EXPEDIENTES – TC-1566/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-27068/026/13 (cópia do TC 574/011/13) – o atual Prefeito, Aristeu Baldin, e o atual Vice-Prefeito, Giovani Henrique Morandin, comunicam possíveis irregularidades quanto ao seguinte: **(1)** consumo de carne, pão e medicamentos (2012), considerados dentro da normalidade pela Fiscalização; **(2)** compra de areia para piscinas, em ofensa aos artigos 24, II e 26, parágrafo único, I e II, ambos da Lei 8666/93, conforme apurado pela Fiscalização; **(3)** aquisição de combustível acima do valor de mercado (2010 e 2012), confirmado pela Fiscalização; **(4)** serviços de dedetização (2012), constatada a inexistência de parâmetro de comparação com outros preços e a inobservância ao princípio da economicidade e ao parágrafo único, do artigo 26, I e II, da Lei 8666/93; **(5)** contratação de apólice de seguro em favor do Prefeito (2012), em ofensa ao princípio da isonomia. Os assuntos foram abordados nos subitens B.5.3.1 e B.5.3.2. do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-27419/026/13 (cópia do TC 575/011/13 em trâmite) - o atual Prefeito, Aristeu Baldin, questiona a transferência, do Bradesco para o Santander, de aplicações financeiras do Fundo de Previdência Municipal, operação que teria ocasionado perda de receitas, pois naquela época o Prefeito fazia um financiamento junto a esta última instituição financeira. A Fiscalização entendeu que não há como aferir a veracidade dessas informações, que dependem de maiores investigações (subitem B-6, fl. 49 e TC-283/011/13, que abriga a Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município).

TC-85/011/13 (cópia do TC 936/011/13) - o atual Prefeito, Aristeu Baldin, encaminha relação de restos a pagar empenhados até 31/12/12, sem disponibilidade financeira, sendo que parte daquele montante teria sido retido na folha de pagamento dos funcionários e não recolhido aos beneficiários⁴, caracterizando possível apropriação indébita. A Fiscalização constatou que, de fato, houve intempestividade nos repasses da UNIMED e Banco do Brasil, o que caracterizaria, em tese, apropriação indébita (subitem B.5.1.1 do relatório, fl. 40).

TC 936/011/13 – José Torrente Diogo de Farias, munícipe, informa a ocorrência de possíveis irregularidades nas Escolas do Município, durante o exercício de 2013 (uniformes sem o nome da escola e com

⁴ INSS, Banco do Brasil, Humana Seguros Pessoais Ltda., Unimed e Banco Santander.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

logomarca de campanha do atual Chefe do Executivo e mochilas do ensino infantil sem identificação), fachadas em prédios públicos com cores partidárias do atual Prefeito e outras. A Fiscalização não considerou irregulares tais procedimentos (subitem B.3.1.4, fl. 33).

Notificado pelo DOE de 31/10/13, o interessado não apresentou defesa, apesar de ter obtido vista e cópias dos autos através de seus advogados.

O atual Prefeito, Aristeu Baldin, também obteve cópias do relatório, através de seu representante legal, não apresentando justificativas⁵.

ATJ, MPC e SDG manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

SK

⁵ Fls. 90/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Meridiano, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 9,89% R\$ 1.629.080,14⁶

Aplicação ensino: 26,27% **Magistério:** 88,90% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 48,50% **Aplicação na Saúde:** 19,46%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

No entanto, conforme destacaram os órgãos técnicos, a gestão apresentou uma série de falhas que ensejam a desaprovação das contas: resultado financeiro deficitário de R\$ 836.211,36; falta de cobertura financeira para a dívida de curto prazo, formada em sua maior parte por restos a pagar processados (despesas liquidadas); falta de contabilização e de quitação do mapa orçamentário recebido no exercício, de R\$ 30.186,88; falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta; registro incorreto no Balanço Patrimonial do saldo de precatórios; inobservância do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade

⁶ Com Fundo de Previdência e 3,44% (R\$ 491.282,09) sem Fundo de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscal; despesas com publicidade e propaganda oficial acima da média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), contrariando o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, sem qualquer justificativa do gestor.

Além de tudo isso, o responsável e o atual Prefeito demonstraram total desinteresse em apresentar justificativa, embora seus pedidos de vista e extração de cópias dos autos tenham sido deferidos por despachos publicados no DOE de 06/11/13 e 15/11/13 (fls. 93 e 96).

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Meridiano**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual gestor o atendimento às seguintes normas legais: artigo 9º da Lei 12.527/11 (serviço de informação ao cidadão); artigos 31 e 74 da Carta Federal (controle interno); artigo 1º, § 1º, da LRF (busca do equilíbrio das contas e princípio da transparência) e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (princípio da evidenciação contábil); artigo 165, § 8º e 167, VI, da Constituição Federal (alterações orçamentárias); artigo 37, XIV, da Lei Maior (acréscimos pecuniários sem efeito cascata); artigo 68 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Lei Federal nº 4.320/64 e Comunicado SDG 19/2010 (adiantamentos); artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 (levantamento geral dos bens móveis); artigos 2º, 3º, § 3º, 14, 23, § 5º e inciso II, "b", 24, II e 26, "caput" e parágrafo único, I e II, 38, "caput" e 40, I, da Lei 8666/93; artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação de documentos na página eletrônica do Município); Comunicado SDG nº 34/09 (fidedignidade das informações); artigo 52, III, das Instruções 02/08.

Com relação ao quadro de pessoal, proceda à sua readequação sem as inconsistências apontadas no subitem D.3.1 do relatório, sob pena de aplicação da multa, prevista no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93; dê atendimento ao artigo 168 da Lei Complementar Municipal 61/11, regularizando a situação dos servidores com férias acumuladas e observe o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, impedindo o desvio de função de servidores.

Providencie, ainda, o gestor a pesquisa de preços de mercado na aquisição de combustíveis, bem como o efetivo controle dessas despesas.

Assim como no exercício anterior (TC-977/026/11), determino ao administrador que proceda à avaliação, diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

legislação local e do regime jurídico adotado sobre a necessidade de recolhimento do FGTS em favor dos servidores temporários, observando o disposto no artigo 7º, III, da Constituição Federal e o artigo 15, "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 8036/90.

Arquivem-se os **TCs nºs 27068/026/13, 27419/026/13 e 936/011/13.**

Determino a formação de autos apartados para exame das seguintes matérias:

- concessão de adicional por tempo de serviço com efeito cascata (subitem B.2.2, fls. 26/28 dos autos);
- suposta apropriação indébita decorrente da intempestividade nos repasses a UNIMED e ao Banco do Brasil (subitem B.5.1.1 do relatório, fl. 40), devendo o **TC-85/011/13** acompanhar o processo a ser formado.

Diante do descumprimento do artigo 42 da LRF e do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral (subitens E.1.1 e E.2.2), determino a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público de São Paulo para eventuais providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro